

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.444.601 - RS (2023/0309803-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LEOCY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : LEONIR JOSÉ TAUFÉ - RS037575
EDUARDO PIRES - RS075548
ANTÔNIA FIGUEIRÓ DE SOUZA - RS094562

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AO MEIO AMBIENTE (SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO). INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. PAGAMENTO. CABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça, apesar de admitir a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em decorrência de dano ambiental, tal como registra o enunciado da Súmula 629 do STJ, também reconhece que esse acúmulo não é obrigatório e se relaciona com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. Precedentes.

3. Em ação civil pública proposta com o objetivo de reparar dano ambiental (supressão de vegetação), a Corte de origem manteve a rejeição da pretensão indenizatória por se convencer, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, que, "no caso concreto, o meio ambiente se recompôs naturalmente, e anos já se passaram desde o evento", de forma que inexiste "área a ser recuperada e dano a ser indenizado."

4. Como declinado pela eminente Subprocuradora-Geral da República que subscreve o parecer lançado nos presentes autos, "a reforma do julgado, com o reconhecimento da ocorrência de dano a ser indenizado, é questão que demanda a incursão no material probatório dos autos, medida indevida em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ." Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio

Superior Tribunal de Justiça

Domingues (por fundamento parcialmente diverso), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.444.601 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0309803-1

Número de Origem:

018720005222017 02559824420198217000 06611800010503 18720005222017 2559824420198217000
50008492320208210066 6611800010503

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : LEOCY RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : LEONIR JOSÉ TAUFÉ - RS037575

EDUARDO PIRES - RS075548

ANTÔNIA FIGUEIRÓ DE SOUZA - RS094562

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - POLUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : LEOCY RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : LEONIR JOSÉ TAUFÉ - RS037575

EDUARDO PIRES - RS075548

ANTÔNIA FIGUEIRÓ DE SOUZA - RS094562

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 04/03/2024.

Brasília, 05 de março de 2024



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2444601 - RS (2023/0309803-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LEOCY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : LEONIR JOSÉ TAUFÉ - RS037575
EDUARDO PIRES - RS075548
ANTÔNIA FIGUEIRÓ DE SOUZA - RS094562

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AO MEIO AMBIENTE (SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO). INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. PAGAMENTO. CABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça, apesar de admitir a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em decorrência de dano ambiental, tal como registra o enunciado da Súmula 629 do STJ, também reconhece que esse acúmulo não é obrigatório e se relaciona com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. Precedentes.

3. Em ação civil pública proposta com o objetivo de reparar dano ambiental (supressão de vegetação), a Corte de origem manteve a rejeição da pretensão indenizatória por se convencer, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, que, "no caso concreto, o meio ambiente se recompôs naturalmente, e anos já se passaram desde o evento", de forma que inexiste "área a ser recuperada e dano a ser indenizado."

4. Como declinado pela eminente Subprocuradora-Geral da República que subscreve o parecer lançado nos presentes autos, "a reforma do julgado, com o reconhecimento da ocorrência de dano a ser indenizado, é questão que demanda a incursão no material

probatório dos autos, medida indevida em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ." Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 1.029/1.033, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da ausência de ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015 e da incidência da Súmula 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que houve negativa de prestação jurisdicional porque "foram opostos embargos de declaração a fim de obter manifestação do colegiado quanto a aspectos relevantes para a solução da controvérsia, qual seja, a necessidade de reparação integral do dano ambiental (arts. 4º, inciso VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como artt. 3º da Lei n. 7.347/1985), tendo em vista que o acórdão, após reconhecer expressamente o dano ambiental, condenando à obrigação de fazer, mantém o afastamento da condenação à obrigação de indenizar, ou seja, o ressarcimento pecuniário." (e-STJ fl. 1.041).

Aduz, ainda, que o referido enunciado não se aplica à espécie, sob o argumento de que a irresignação trata de "questão eminentemente jurídica, cujo acolhimento não demanda o reexame do acervo probatório, bastando saber apenas, se, reconhecido o dano ambiental, a reparação integral compreende, para além da recuperação da área degradada, com a imposição de obrigação de fazer (reparação *in natura*), a parcela não recuperável, a partir de obrigação de indenizar (reparação pecuniária), no intuito de compensar o tempo em que a coletividade permaneceu privada daquele bem." (e-STJ fl. 1.042).

Requer, ao final, o afastamento da majoração da verba honorária, pois não há notícia de essa condenação nos autos em seu desfavor.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.049/1.055.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Tal como ali anotado, inexistiu ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1.263.985/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019, e AgInt no AREsp 1.436.185/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 23/05/2019, DJe 29/05/2019).

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO ULTRAPETITO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp n. 2.084.089/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

No caso em apreço, embora em sentido contrário à pretensão do *Parquet*/recorrente, o Tribunal de origem resolveu fundamentadamente a controvérsia relativa à condenação ao pagamento de indenização pecuniária, de forma

cumulada com a sanção reparatória, por constatar que, no caso concreto, "não há dano indenizável" (e-STJ fls. 880/882):

No caso concreto, ao que se depreende, a sentença deixou de condenar o réu ao pedido indenizatório, por entender que a área tem condições de se recuperar sozinha.

No entendimento que sustento, a indenização pecuniária deverá ser, sempre, a última opção de reparação ambiental, utilizada apenas, excepcionalmente, quando não for possível a reparação *in natura*, que, afinal, é o que efetivamente se espera do direito ambiental, ou seja, que estabeleça meios e condições de restabelecimento do status quo em nível em meio ambiente, ou se aproxime o máximo possível daquela condição que seria a ideal, caso não degradado o ambiente pelo homem.

[...]

Muito embora possível a cumulação das sanções – reparatória e indenizatória, cuja matéria se encontra, inclusive, pacificada no STJ, no caso concreto, o meio ambiente se recompôs naturalmente, e anos já se passaram desde o evento. Logo, não há dano indenizável.

Diante disto, portanto, inexistindo área a ser recuperada e dano a ser indenizado, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

Acerca do tema, o STJ tem admitido a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em decorrência de dano ambiental, tal como registra o enunciado da Súmula 629 do STJ, *in verbis*: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar."

Contudo, esta Corte também reconhece que esse acúmulo não é obrigatório e se relaciona com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. Conferir: AgInt no REsp 1.703.367/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019; AgInt no REsp 1.761.509/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019, e AgInt no REsp 1.766.544/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 07/10/2019, DJe 09/10/2019.

No caso em análise, o magistrado sentenciante acolheu em parte o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para, em ação civil pública, condenar a parte ré na obrigação de fazer, consistente na recuperação da área atingida, e rejeitou a pretensão indenizatória do *Parquet* (e-STJ fl. 876).

O Tribunal de origem manteve a sentença, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, por concluir que, "no caso concreto, o meio ambiente se recompôs naturalmente, e anos já se passaram desde o evento", de forma que inexistente "área a ser recuperada e dano a ser indenizado" (e-STJ fls. 882).

Verifica-se no acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a questão da possível cumulação das sanções pelo dano ambiental com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PRECEDENTES. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É de se reconhecer a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, porém tal cumulação não é obrigatória e está relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. Inteligência da Súmula 629/STJ. Precedentes.

4. O acórdão recorrido assentou compreensão segundo a qual a recuperação ambiental da área é possível e foi estabelecido o modo pelo qual se dará. A revisão do aludido entendimento, a fim de que o réu, ora agravado, arque com a indenização pecuniária, impõe o reexame de fatos e provas, o que, em sede de recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.061.407/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.).

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 626/STJ. ALEGAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO HAJA VISTA RECONHECIMENTO DE DANO AMBIENTAL CAUSADO PELA EDIFICAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA DESNECESSIDADE DE COMINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é possível a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar nos casos de lesão ao meio ambiente, contudo, a necessidade do cumprimento de obrigação de pagar quantia deve ser aferida em cada situação analisada. Súmula n. 629/STJ.
III - Rever a conclusão do tribunal de origem, para acolher a pretensão recursal, qual seja, reconhecer o cabimento do pagamento de indenização pecuniária,

implicaria em análise do contexto fático, inviável em sede de recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.006.052/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.) (grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. REPARAÇÃO DOS DANOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal que objetiva a condenação de Zoyde Costa a proceder ou custear a demolição de edificação, com a remoção dos respectivos entulhos, restaurando-se o meio ambiente degradado, implementando-se o competente Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, ou o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na impossibilidade de haver a completa reparação dos danos ambientais, assim comprovados por perícia judicial.

II - A ação foi julgada parcialmente procedente, determinando a demolição total das edificações com a remoção dos entulhos e a recuperação total do dano ambiental (fls. 881-907). No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em grau recursal, manteve-se a sentença.

III - Consoante apontado no recurso especial: "o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 5000283- 15.2013.404.7216/SC com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condenasse a parte ré a promover demolição de edificação (casa de veraneio) localizada na Praia da Galheta, em Laguna/SC, erguida sobre dunas, em localidade que constitui Área de Preservação Permanente (APP), Unidade de Conservação Federal (APA da Baleia Franca) e terreno de marinha, bem como à recuperação do meio ambiente degradado e ao pagamento de indenização."

IV - Tendo a ação sido julgada procedente, para os fins de condenar a ré a promover a demolição da casa de veraneio que herdou de seu pai, bem como a promover a recuperação do meio ambiente degradado, o recurso restringe-se unicamente ao pagamento adicional de indenização.

V - Neste ponto, o Tribunal a quo, analisando estritamente os elementos de fatos e provas, decidiu nos seguintes termos, citando a sentença prolatada na origem, in verbis (fls. 1.063 e ss.): "[...] Relativamente à obrigação de indenizar, de fato, conforme bem observado na sentença, 'o desfazimento da obra e a recuperação ambiental, por si só, já se revelam suficientemente gravosos, razão pela qual, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fixação cumulativa de pena pecuniária como forma de indenização complementar somente é cabível em casos excepcionais, ante a impossibilidade de recuperação da área ou as peculiaridades do caso concreto' (evento 140 - SENT1)."

VI - Não se descarta, em absoluto, que o entendimento predominante neste Superior Tribunal, no tocante à exegese do art. 3º da Lei n. 7.347/85, seja no sentido da possibilidade de cumulação da reparação com a indenização, sendo a conjunção "ou" interpretada como partícula aditiva, e não excludente, conforme se vê no julgado do REsp 625.249/PR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 15/8/2006, veja-se, no trecho que importa ao caso: "(...) 5. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 ('A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'), a conjunção 'ou' deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins)."

VII - Nada obstante, nesse contexto, conquanto não se afaste a possibilidade (não obrigatoriedade), em tese, de cumulação da obrigação de recuperação do meio ambiente degradado com a indenização, forçoso reconhecer, na singularidade dos autos, a impossibilidade de se perquirir acerca dos elementos fático-probatórios que embasaram o acórdão recorrido no tocante à suficiência do gravame e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - invocados como fundamento da decisão para afastar a necessidade da aplicação da indenização -, diante da vedação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido precedentes de ambas as turmas do STJ: REsp 1.785.094/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 14/5/2019; AgInt no REsp 1.590.008/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 9/8/2019.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.217.162/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 20/5/2020.) (grifos acrescidos).

Ressalto que a eminente Subprocuradora-Geral da República que subscreve o parecer lançado nos presentes autos concorda com o emprego daquele verbete, no caso concreto, ao declinar que "a reforma do julgado, com o reconhecimento da ocorrência de dano a ser indenizado, é questão que demanda a incursão no material probatório dos autos, medida indevida em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ." (e-STJ fl. 1.024).

Por último, esclareço que a majoração dos honorários de advogado, na decisão agravada, dependeu da prévia existência de fixação daquela verba em desfavor do Ministério Público estadual, ora agravante, o que não ocorreu no bojo dos presentes nos autos (e-STJ fl. 814).

Vale, ainda, registrar a recente orientação preconizada na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é indevida a majoração dos honorários recursais em recurso da parte vencedora para ampliar a condenação, ainda que tal recurso seja desprovido (EAREsp 1.847.842/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 6/9/2023, DJe de 21/9/2023), como verificado na espécie.

deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0309803-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.444.601 /
RS

Números Origem: 018720005222017 02559824420198217000 06611800010503 18720005222017
2559824420198217000 50008492320208210066 6611800010503

PAUTA: 16/04/2024

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LEOCY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : LEONIR JOSÉ TAUFÉ - RS037575
EDUARDO PIRES - RS075548
ANTÔNIA FIGUEIRÓ DE SOUZA - RS094562

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Poluição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LEOCY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : LEONIR JOSÉ TAUFÉ - RS037575
EDUARDO PIRES - RS075548
ANTÔNIA FIGUEIRÓ DE SOUZA - RS094562

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2444601 - RS (2023/0309803-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LEOCY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : LEONIR JOSÉ TAUFÉ - RS037575
EDUARDO PIRES - RS075548
ANTÔNIA FIGUEIRÓ DE SOUZA - RS094562

VOTO-VISTA

Trata-se na origem de ação civil pública proposta em virtude da supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente.

O acórdão recorrido reconheceu que o dano ambiental é incontroverso. Entretanto, julgou improcedente o pleito indenizatório pelo fundamento de que, *"embora possível a cumulação das sanções – reparatória e indenizatória, cuja matéria se encontra, inclusive, pacificada no STJ, no caso concreto, o meio ambiente se recompôs naturalmente, e anos já se passaram desde o evento"* (fls. 881/882).

O Ministro Gurgel de Faria não conheceu do recurso especial com fundamento na Súmula 7 desta Corte. Também afirmou Sua Excelência que a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e indenizar em decorrência de dano ambiental, embora possível, não é obrigatória.

Pedi vista dos autos e, após um exame mais detalhado da controvérsia, cheguei à mesma conclusão alcançada pelo relator, ainda que por fundamentação parcialmente diversa.

Assim como Sua Excelência, afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por não visualizar omissão no acórdão recorrido.

Quanto ao pedido de indenização, a parte recorrente argumenta que a recuperação *in natura* não recuperaria o meio ambiente em sua totalidade (fl. 937). Entretanto, o Tribunal de origem afirmou o contrário. Dessa forma, tal como concluiu o relator, somente pela revisão de fatos e provas seria possível acolher a irresignação.

A parte recorrente também afirma nas razões recursais – e esta foi a principal razão do meu pedido de vista – que o princípio da reparação integral do dano ao meio ambiente abrangeria *"o período de privação do direito fundamental ao meio ambiente sadio [...] imposto à coletividade em decorrência da conduta danosa"* (fl. 943).

Entendo que essa alegação, referente aos efeitos extrapatrimoniais do dano, poderia, em tese, ser acolhida, como já se decidiu nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES. OCORRÊNCIA.

[...]

4. O dano intercorrente não se confunde com o dano residual. O dano ambiental residual (permanente, perene, definitivo) pode ser afastado quando a área degradada seja inteiramente restaurada ao estado anterior pelas medidas de reparação in natura. O dano ambiental intercorrente (intermediário, transitório, provisório, temporário, interino) pode existir mesmo nessa hipótese, porquanto trata de compensar as perdas ambientais havidas entre a ocorrência da lesão (marco inicial) e sua integral reparação (marco final).

[...]

7. Recurso especial provido para reconhecer a existência de danos ambientais morais coletivos e danos ambientais intercorrentes, com valor compensatório a ser arbitrado em liquidação.

(REsp n. 1.940.030/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022 – sem destaque no original.)

Entretanto, no caso dos autos, esse pleito não foi feito na petição inicial. Limitou-se a parte autora a requerer a condenação à obrigação de fazer, consistente em executar o Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e *"ao pagamento do valor a título de compensação ambiental no valor de R\$ 37.684,22, a título de indenização por parcela não-recuperável da degradação ambiental, para o Fundo Municipal Ambiental"* (fl. 45).

Esse valor, ainda conforme a petição inicial, quantifica a supressão vegetal realizada em área envolvida pela Bacia Hidrográfica do Rio Taquari-Antas, na porção nordeste do Rio Grande do Sul, onde está situada a propriedade da parte recorrida (fl. 28). Trata-se de compensação pela parte da degradação eventualmente não recuperável.

Portanto, na petição inicial a parte não pediu indenização por danos morais coletivos. O seu requerimento nas razões recursais constitui inovação que não pode ser neste momento examinada.

Ante o exposto, por fundamentação parcialmente diversa, acompanho o relator, para negar provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0309803-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.444.601 /
RS

Números Origem: 018720005222017 02559824420198217000 06611800010503 18720005222017
2559824420198217000 50008492320208210066 6611800010503

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LEOCY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : LEONIR JOSÉ TAUFÉ - RS037575
EDUARDO PIRES - RS075548
ANTÔNIA FIGUEIRÓ DE SOUZA - RS094562

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Poluição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LEOCY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : LEONIR JOSÉ TAUFÉ - RS037575
EDUARDO PIRES - RS075548
ANTÔNIA FIGUEIRÓ DE SOUZA - RS094562

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (por fundamento parcialmente diverso), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.